

Ccent. 2/2024
Urbaser / Ecosourcing*Carmona

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/02/2024

Decisão de Não Oposição da Autoridade da Concorrência

Processo Ccent. 2/2024 – Urbaser/Ecosourcing*Carmona

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 16 de janeiro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC” ou “Autoridade”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela URBASER, S.A.U (“Urbaser”) do controlo exclusivo sobre as sociedades Ecosourcing – Gestão Ambiental Energética, Lda. e Carmona – Gestão Global de Resíduos Perigosos, S.A. (“Carmona GGRP”) e suas subsidiárias (em conjunto “Grupo Carmona”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. A Notificante

3. A Urbaser é a sociedade-mãe de um grupo internacional que opera nos setores dos serviços urbanos, tratamento de resíduos e gestão de águas, com sede em Espanha. É controlado pela Platinum Equity, LLC, uma empresa americana de investimento (private equity) que opera, através das suas participadas, em diversos sectores, como finanças, bens de consumo, imobiliário, cuidados de saúde, tecnologia, indústria, meios de comunicação ou recursos naturais.
4. Em Portugal, a Urbaser está presente na recolha e tratamento de resíduos industriais perigosos e não perigosos, bem como na recolha, transporte, e tratamento de óleos usados.
5. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo Adquirente, no exercício de 2022, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (E.E.E) e a nível mundial, foram os seguintes:

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Adquirente no ano fiscal de 2022

2022 (milhões €)	Mundial	E.E.E.	Portugal
Urbaser	[>100]	[>100]	[>100]
Platium	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. As Adquiridas

6. A Carmona GGRP e a Ecosourcing integram o Grupo Carmona, que foca a sua atividade no setor ambiental, nomeadamente na gestão de resíduos não urbanos (RNU), incluindo a recolha, transporte, pré-tratamento e armazenamento de resíduos perigosos e não perigosos, reciclagem, saneamento de danos no meio ambiente e limpeza industrial.¹
7. As atividades do Grupo Carmona, em Portugal, são desenvolvidas pela sociedade Carmona – Sociedade de Limpeza e Tratamento de Combustíveis, S.A. (“Carmona SLTC”), detida pela Carmona GGRP. Através daquela subsidiária, o Grupo exerce as atividades de recolha, transporte e tratamento de hidrocarbonetos e outros resíduos industriais perigosos e não perigosos, o que inclui, nomeadamente, a recolha, transporte, pré-tratamento, armazenamento de óleos usados e fabricação de produtos petrolíferos a partir de resíduos.²
8. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, as sociedades Adquiridas realizaram, em 2022, os seguintes volumes de negócios:
- 9.

Tabela 2 – Volume de negócios das sociedades Adquiridas no ano fiscal de 2022

2022 (milhões €)	Mundial	E.E.E.	Portugal
Socied. Adquiridas	[>100] ³	[>100] ⁴	[>100]

¹ A Ecosourcing dedica-se à gestão das participadas, enquanto a Carmona GGRP presta serviços operacionais essencialmente intra-grupo.

² A Carmona GGRP **[CONFIDENCIAL – estrutura societária]** da Ecolavados S.A.S, a qual se dedica, exclusivamente na Colômbia, à limpeza especializada de tanques e cisternas, bem como ao tratamento de reparação ambiental, de descontaminação de água e solos, contenção de derramamentos e remediação de locais contaminados.

³ Volume de negócios realizado pelas sociedades Carmona SLTC, Ecosourcing Colombia e Ecolavados (neste último caso correspondente a **[50-60]**% do volume de negócios anual).

⁴ Volume de negócios realizado pela sociedade Carmona SLTC.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A transação projetada consiste na aquisição pela Urbaser da totalidade do capital social da Ecosourcing e, em conjunto com esta, da totalidade do capital da Carmona GGRP e, consequentemente, das suas subsidiárias, designadamente, a Carmona SLCT.⁵
11. Quer a Notificante, quer a Carmona SLCT estão ativas no setor dos serviços de apoio à gestão de resíduos não urbanos, perigosos e não perigosos, pelo que a operação de concentração notificada dispõe de natureza horizontal. Uma vez que a Notificante dispõe de presença em mercados relacionados verticalmente com os mercados onde a Carmona SLCT opera, a operação de concentração notificada também dispõe de natureza vertical.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados Relevantes

12. Conforme já atrás referido, a transação projetada tem impacto no setor dos resíduos não urbanos (RNU)⁶, perigosos e não perigosos, onde a Carmona SLTC opera.

4.1.1. Posição da Notificante

13. A Notificante considera que a exata delimitação dos mercados relevantes pode ser deixada em aberto, uma vez que a transação projetada não gera quaisquer preocupações jusconcorrenciais, independentemente da definição de mercado relevante adotada.
14. Ainda assim, para efeitos de apreciação da operação de concentração projetada, e tendo por base a atividade da Carmona SLTC e a prática decisória quer da AdC, quer da União Europeia,⁷ a Notificante apresenta dados para os seguintes mercados relevantes: a) recolha

⁵ Vide nota 2 *supra*.

⁶ Os resíduos não urbanos (RNU), que podem ser perigosos ou não perigosos, resultam tipicamente de atividades económicas, sendo de uma maneira geral definidos como resíduos sectoriais, dos quais se destacam os seguintes: resíduos agrícolas; resíduos de construção e demolição; resíduos hospitalares; resíduos industriais; resíduos de lamas de depuração; outros resíduos. Os resíduos não urbanos também incluem os resíduos urbanos de grandes produtores (cuja produção diária é superior a 1100 litros), cabendo a estes a responsabilidade do respetivo tratamento. Cfr. <https://apambiente.pt/residuos/residuos-nao-urbanos-0>.

⁷ Cfr., entre outras, as decisões relativas aos processos M. 1365 – FCC/Vivendi, M 4576 – AVR/Van Gansewinkel e COMP/M.5901 – Montagu/GIP/Greenstar; e as decisões relativas aos processos Ccent. 36/2009 – SUMA / ENVIROIL; Ccent. 37/2014 – SUMA / EGF e Ccent. 48/2016 – Firion / Urbaser.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

e transporte de resíduos não urbanos não perigosos (em baixa)⁸ em Portugal continental⁹; b) recolha, transporte e tratamento de RNU perigosos¹⁰ a nível nacional¹¹; e (iii) recolha e transporte de óleos usados¹² nas áreas de recolha atribuídas pela SOGILUB¹³.

⁸ Na sua prática decisória, a AdC tem considerado que os resíduos não urbanos (RNU) integram um mercado distinto dos resíduos urbanos (RU). Por sua vez, os RNU também têm sido são autonomizados em função da respetiva perigosidade, tendo a AdC considerado que os RNU perigosos e os RNU não perigosos (ou banais) integram diferentes mercados.

A AdC tem igualmente segmentado o mercado dos RNU não perigosos em função da atividade desenvolvida na cadeia de valor. Efetivamente, após a produção do resíduo, torna-se necessário proceder à recolha e transporte do mesmo para as unidades que se ocupam do seu tratamento e valorização/aterro. Atendendo às diferentes características destas atividades nas diferentes fases da cadeia de valor, a AdC tem entendido que as atividades relacionadas com a prestação de serviços de recolha, transporte e armazenagem temporária de RNU não perigosos (designadas de atividades “em baixa”) constituem um mercado distinto das atividades relativas ao tratamento e valorização dos RNU não perigosos (atividades “em alta”). Cfr. designadamente, as decisões da AdC relativas aos processos Ccent. 37/2014 – SUMA / EGF, §§ 101 e 109 e Ccent. 36/2009 – SUMA / ENVIROIL, §25, e a decisão da Comissão Europeia relativa ao processo IV/M.1365 – Vivendi/FCC, entre outras.

⁹ De acordo com a Notificante, este serviço é prestado por “centenas ou mesmo milhares” de empresas com diversas dimensões e características, que operam de forma homogénea em todo o país.

¹⁰ Os resíduos perigosos são produzidos essencialmente no sector industrial e são identificados com base nas suas propriedades e nos critérios de classificação estabelecidos por lei. Em Portugal existem diversas unidades de gestão de resíduos perigosos, sendo de salientar os dois centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER), CIRVER ECODEAL e CIRVER SISAV, tendo estas unidades sido licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro. As restantes unidades de gestão de resíduos perigosos, são licenciadas ao abrigo do Regime Geral de Gestão de Resíduos. <https://apambiente.pt/residuos/residuos-perigosos-0>. Cfr. Ccent.36/2009 – SUMA/ENVIROIL, §§ 2 a 26 e 37.

¹¹ Note-se que as empresas produtoras de resíduos industriais estão sedeadas em território nacional e a procura respeitante a serviços de recolha, transporte e tratamento deste tipo de resíduos encontra-se igualmente dispersa e circunscrita ao território nacional. Cfr. Ccent.36/2009 – SUMA/ENVIROIL, § 35.

¹² Os óleos usados são geridos por um sistema integrado autónomo, o Sistema Integrado de Gestão de Óleos Usados (SIGOU), tendo sido a respetiva gestão licenciada a uma única entidade, a SOGILUB, responsável pela recolha, transporte, tratamento e eliminação de todos dos óleos lubrificantes usados em Portugal. A gestão dos óleos usados é ainda passível de uma segmentação adicional entre as atividades de recolha/transporte e as atividades de tratamento/valorização. Cfr. Ccent. 36/2009 – SUMA/ENVIROIL, §§ 28 a 32.

¹³ A SOGILUB celebrou, a 1 de junho de 2021, um contrato com um consórcio (constituído pelas sociedades Carmona SLTC, Correia (da Urbaser), EGEO, Abiam, Palmiresíduos, Safetykleen e SISAV, designado por GOU) para prestação de serviços de recolha, controlo analítico e pré-tratamento de óleos usados para a totalidade do território nacional. No âmbito desse contrato, a SOGILU atribui a cada prestador de serviços uma área geográfica de operação exclusiva (correspondente a um distrito específico ou, nalguns casos, a um concelho). Consequentemente, a procura de serviços de recolha e transporte de óleos usados é constituída exclusivamente pela SOGILUB, sendo a retribuição desses serviços prestada por esta aos operadores. Note-

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4.1.2. Posição da AdC

15. Os mercados identificados pela Notificante já foram objeto de análise pela AdC em decisões anteriores, encontrando-se em linha com a sua prática decisória, assim como com a prática decisória da União Europeia¹⁴.
16. Para efeitos do presente caso, a AdC não identificou motivos para se afastar da sua prática passada, pelo que considera poder aceitar os mercados identificados pela Notificante para a análise da operação de concentração notificada.¹⁵
17. Note-se que, a título residual, o grupo Carmona também transporta e comercializa sucatas e outros subprodutos, atividades que, segundo a informação transmitida, se encontram integradas nas atividades principais de recolha e transporte de RNU, não sendo desenvolvidas de forma autónoma e estando totalmente dependentes destas últimas, integrando, por isso, o mesmo mercado relevante.¹⁶

4.2. Mercados Relacionados

18. A Notificante identifica a existência de dois mercados relacionados onde a Urbaser opera: (i) o mercado da prestação de serviços de tratamento de RNU não perigosos (“em alta”) e (ii) o mercado de tratamento/recuperação de óleos usados.
19. A Notificante entende que ambos os mercados relacionados dispõem de âmbito nacional.¹⁷
20. No que respeita ao **mercado relacionado da prestação de serviços de tratamento de RNU não perigosos (atividade em alta)**, a AdC, em decisões anteriores, não excluiu que o mesmo pudesse ter um âmbito geográfico regional, na medida em que seria pouco provável que um produtor de RNU no sul do país recorresse a um operador de gestão de RNU no

se que em decisões anteriores a AdC tem definido este mercado como dispendo de âmbito nacional, uma vez que este serviço é prestado a nível nacional por parte da SOGILUB, ainda que o faça através da contratação de operadores privados afetos a áreas exclusivas infranacionais. A Notificante apresenta dados também para este mercado mais lato.

¹⁴ Cf. COMP/M.4576 – AVR/Van Gansenwinkel; COMP/M.2897 – Sita Sverige Ab/Skydraft Ecoplus; e COMP/M.5901 – Montagu/GIP/Greenstar.

¹⁵ Sem prejuízo do já mencionado na nota 12 *supra*.

¹⁶ A adquirida procede ainda a instalações elétricas e mecânicas em estações de tratamento ambiental e a reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas, atividades prestadas exclusivamente para apoio/manutenção das próprias instalações da Carmona SLTC. Cfr. resposta à questão 1 do Pedido de Elementos de 31 de janeiro, com o registo E-AdC/2023/887 de 7 de fevereiro.

¹⁷ Cfr., designadamente, a decisão relativa ao processo Ccent.37/2014 – SUMA / EGF.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

norte do país.¹⁸ No entanto, como a sua definição, em concreto, não relevava para os resultados das avaliações jusconcorrenciais em causa, não foi, na altura, necessário tomar uma posição definitiva sobre o assunto.

21. Contudo, no âmbito da análise do processo relativo à aquisição da EGF pela SUMA já anteriormente mencionado, a AdC concluiu que as empresas/instalações recolhem os resíduos em áreas geográficas relativamente alargadas, não sendo raro atingirem distâncias iguais ou superiores a 100 km a partir do local de cada instalação. Note-se que também existem precedentes da Comissão Europeia que indicam um raio de 200km como *proxy* para a determinação do âmbito geográfico destes mercados.¹⁹
22. Naquele caso em concreto, a AdC entendeu que o âmbito geográfico relevante a considerar para efeitos de análise jusconcorrencial da referida operação de concentração deveria ser definido em função da localização das instalações das empresas envolvidas na operação mencionada, tendo em consideração as áreas cobertas por estas e pelas demais empresas que cobriam as mesmas áreas. Para o efeito, considerou as seguintes áreas geográficas: Litoral Norte, Centro e Centro-Sul.
23. Também a informação analisada pela AdC no âmbito do processo acima identificado, indicava que os mercados então analisados dispunham de níveis de concentração relativamente baixos.²⁰
24. Em face do exposto e atendendo à significativa abrangência das áreas cobertas pelas empresas/instalações de tratamento e valorização de RNU não perigosos (iguais ou superiores a 100Km), afigura-se pouco provável que os resíduos recolhidos junto dos respetivos produtores e transportados para serem objeto de tratamento/valorização deixassem de ter alternativas junto de outras instalações que cobrissem, ainda que parcialmente, as mesmas áreas de influência das instalações da Notificante, em resultado da concretização da operação projetada.²¹
25. Acresce que a Urbaser já se encontra verticalizada na fase prévia à operação, operando igualmente, através das sociedades Correia e SRI, no mercado dos RNU não perigosos em baixa. Deste modo, a relação vertical é pré-existente à operação de concentração notificada,

¹⁸ O mercado da prestação de serviços de gestão de RNU “em alta” é constituído, do lado da procura, por todas as entidades responsáveis pela gestão dos seus resíduos, ou seja, dos produtores de resíduos urbanos com produção diária superior a 1100 litros e dos produtores de resíduos agrícolas e industriais não perigosos (RINP). Do lado da oferta encontram-se todos os operadores licenciados para prestar serviços de tratamento/valorização e deposição deste tipo de resíduos, incluindo não só operadores privados, mas também sistemas multimunicipais e intermunicipais, que aceitem deste tipo de resíduos. Cfr. Ccent. 37/2014–SUMA/EGF, §§ 195 e 196

¹⁹ Cfr. e.g. COMP/M.2897–*Sita Sverige Ab/Sydkraft Ecoplus*, decisão de 14 de outubro de 2002, COMP/M.4576 – *Avr / Van Gansewinkel*, decisão de 3 de abril de 2007, COMP/M.5901 – *Montagu/ GIP/ Greenstar*, decisão de 3 de agosto de 2010.

²⁰ Cfr. Ccent. 37/2014–SUMA/EGF, § 209 e tabelas 6, 7 e 8.

²¹ Cfr. Ccent. 37/2014–SUMA/EGF, tabelas 6, 7 e 8.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

não decorrendo da mesma, pelo que não se irá prosseguir a análise deste mercado relacionado no âmbito desta decisão.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

26. De acordo com a Notificante, **o mercado da recolha e transporte de RNU** é altamente atomizado e competitivo.
27. A oferta neste mercado é constituída por inúmeras empresas licenciadas para o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem²², por empresas com especialização neste tipo de serviços (operadores de RNU “em baixa”) e por empresas verticalmente integradas, ou seja, empresas que também fornecem serviços de gestão de RNU “em alta”.²³
28. Por sua vez, a procura é constituída por empresas, indústrias e outras entidades produtoras, responsáveis pela gestão dos seus próprios resíduos, e que celebram contratos diretamente com o prestador de serviço (transporte ou serviço integrado).²⁴
29. De acordo com a melhor estimativa da Notificante, a dimensão total do mercado em Portugal, no ano de 2022, foi de cerca de [**<15 milhões**] toneladas, sendo a quota conjunta das partes na operação de apenas [**0-5**]%.²⁵
30. Conclui-se, portanto, que a operação projetada não é suscetível de criar entraves à concorrência efetiva no mercado da recolha e transporte de RNU (em baixa), em Portugal Continental.
31. No que respeita ao **mercado da recolha, transporte e tratamento de RNU perigosos**, o mesmo é caracterizado pela Notificante como sendo altamente competitivo, tendo como principais concorrentes das Partes na operação as empresas Ecodeal e a EGEO (SISAV).
32. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, a quota de mercado da Urbaser, no ano de 2022, foi de [**0-5**]%, sendo a mesma reforçada em [**5-10**] pontos em resultado da concretização da presente operação.²⁶

²² Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio. O transporte rodoviário de resíduos não perigosos não exige qualquer tipo de licenciamento específico.

²³ Cfr. Ccent. 37/2014–SUMA/EGF, §§ 106 e 107.

²⁴ *Idem*.

²⁵ E sempre inferior a [**0-5**]% nos anos de 2020 e 2021.

²⁶ A estimativa de quotas apresentada para o mercado geral da gestão (em alta e em baixa) de RNU perigosos tem por base as quantidades recolhidas e transportadas pelas Partes por referência ao total de RNU perigosos produzidos em Portugal (dados INE). As quotas apresentadas estão assim sobrestimadas na medida em que assumem que a totalidade dos resíduos perigosos recolhidos/transportados pelas Partes são por si tratados, o que não é o caso. Efetivamente, uma parte significativa dos resíduos

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

33. Deste modo, a quota de mercado da entidade resultante da operação (**[10-20]**%) é bastante inferior a 25%, referencial definido pela Comissão Europeia nas suas linhas de orientação para que se possa presumir que uma operação de concentração não é suscetível de causar entraves significativos à concorrência efetiva.²⁷
34. Considera-se, portanto, que a operação projetada também não é suscetível de criar entraves à concorrência efetiva neste mercado, em território nacional.
35. Relativamente ao **mercado da recolha e transporte de óleos usados**, recorde-se, conforme melhor acima já explicado, que a responsabilidade pela recolha, transporte, tratamento e eliminação de todos dos óleos lubrificantes usados em Portugal é da exclusividade da SOGILUB.²⁸
36. Para o efeito, a SOGILUB celebrou um contrato com um consórcio formado por 7 empresas, incluindo a Carmona SLTC e a Correia (do Grupo Urbaser), atribuindo a cada operador do consórcio uma área de atuação exclusiva, podendo estes apenas recolher óleos usados de produtores localizados nas respetivas zonas atribuídas.
37. Deste modo, cada uma das Partes na operação dispõe de uma quota de 100% nos respetivos territórios que lhes foram atribuídos,²⁹ não havendo qualquer sobreposição de atividades entre as Partes nos mesmos.
38. Ainda assim, a Notificante estimou que a quota conjunta (em volume) das Partes na operação, ao nível nacional, por referência a 2022, foi de **[50-60]**% (sendo o acréscimo de quota em resultado da operação de **[10-20]** pontos). As quotas dos restantes operadores do consórcio, ao nível nacional, foram estimadas em: SISAV (**[20-30]**%), Safetykleen (**[5-10]**%), Abiam (**[5-10]**%) e Palmiresíduos (**[0-5]**%).
39. Nota, porém, a Notificante que nenhum *player* ativo no mercado teria hipoteticamente capacidade de dar resposta de forma isolada à solicitação da SOGILUB, para a prestação dos serviços ao nível de recolha, controlo analítico e pré-tratamento de óleos usados em todo o território nacional, o que explica o facto de os vários operadores se terem

recolhidos/transportados pelas Partes são tratados/eliminados por terceiros. Não sendo possível às Partes determinar com exatidão a quantidade de resíduos perigosos por si tratados, estimam que corresponderá a uma quota combinada não superior a **[0-5]**%, tendo por base os totais de mercado acima referidos.

²⁷ Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, § 18.

²⁸ Cfr. nota 13.

²⁹ A Carmona SLTC opera como prestador de serviços de recolha/transporte de óleos usados exclusivamente nos seguintes territórios que lhe foram atribuídos: Distritos de Évora, Beja e Faro e nos seguintes Concelhos: Alcácer do Sal, Alcochete, Barreiro, Grândola, Moita, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra.

Por sua vez, a Correia (do grupo Urbaser) opera como prestadora de serviços de recolha/transporte de óleos usados exclusivamente nos seguintes territórios que lhe foram atribuídos: Distritos do Porto, Aveiro, Viseu, Guarda, Castelo Branco, Portalegre e nos seguintes concelhos: Cantanhede, Mira, Miranda do Corvo, Pampilhosa da Serra e Penela (Distrito de Coimbra).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

apresentado em consórcio para procurar responder de forma completa aos requisitos técnicos exigidos pela SOGILUB.

40. Reitera-se, ainda, que a responsabilidade pela recolha, transporte, tratamento e eliminação de todos dos óleos lubrificantes usados em Portugal é da exclusividade da SOGILUB, competindo a esta empresa negociar com as empresas que irão prestar o referido serviço, numa posição que permitirá à SOGILUB, em função das áreas geográficas exclusivas atribuídas a cada operador, determinar as quotas de mercado destes.
41. Neste sentido, considera-se que a operação projetada também não é suscetível de criar entraves à concorrência efetiva no mercado da recolha e transporte de óleos usados em território nacional ou numa parte substancial deste.
42. Quanto aos possíveis **efeitos não horizontais** decorrentes da relação entre o mercado relacionado de tratamento/recuperação de óleos usados e o mercado relevante da recolha e transporte de óleos usados, recorde-se que, como já anteriormente mencionado, os operadores de recolha e transporte de óleos usados prestam estes serviços à SOGILUB, que, como entidade gestora, será a única cliente neste mercado.
43. Em contrapartida, os clientes para atividades de tratamento/recuperação são as indústrias que irão adquirir e utilizar o produto recuperado. Não existe, por isso, uma verdadeira relação direta entre os operadores que se dedicam ao tratamento/valorização deste tipo de resíduos e os operadores que efetuam a recolha e o transporte de óleos usados.
44. Deste modo, não existe, qualquer possibilidade nem incentivo de as Partes influenciarem negativamente o funcionamento deste mercado regulado, designadamente através de aumento de preços ou redução da qualidade dos serviços prestados, na sequência da operação de concentração projetada.
45. Face a todo o exposto, conclui-se que da operação de concentração analisada também não resultam efeitos de natureza não horizontal suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

46. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
47. Neste contexto, a Notificante identifica a existência, no Contrato de compra e venda ("SPA"), de restrições de não concorrência e de não solicitação de trabalhadores.
48. Nos termos da Cláusula **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**
49. Tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

concentrações, atendendo ao âmbito subjetivo, material, geográfico e temporal³⁰ da referida cláusula, a AdC aceita que a mesma possa ser considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação, afigurando-se proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir, limitando este seu entendimento, ao território nacional.

7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

50. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

51. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

³⁰ Cf. §36 da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. AS PARTES	2
2.1. A Notificante	2
2.2. As Adquiridas	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	4
4. MERCADOS RELEVANTES	4
4.1. Mercados Relevantes	4
4.1.1. Posição da Notificante	4
4.1.2. Posição da AdC	6
4.2. Mercados Relacionados	6
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	8
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	10
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA	11
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	11

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.